RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada, pelo SINAPRO/MS, em face do Edital da **Concorrência Pública nº 015/2026**, cujo objeto consiste na contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, abrangendo as atividades previstas no instrumento convocatório.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades no edital, especialmente quanto aos seguintes pontos:

1. ausência de vedação expressa à participação de sociedades cooperativas;
2. ausência de previsão expressa do pedido de reconsideração;
3. ausência de esclarecimento quanto ao critério de aplicação do desconto padrão de 20%;
4. ausência de previsão de garantia contratual;
5. ausência de previsão de gravação da sessão pública em áudio e vídeo.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. DA PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

A impugnante sustenta que o edital deveria conter vedação expressa à participação de sociedades cooperativas. Contudo, o argumento não merece acolhimento.

O item 2.1 do edital estabelece que poderá participar da Concorrência a licitante que atenda às condições previstas no instrumento convocatório e seja certificada pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, com Certificado de Qualificação Técnica vigente, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 12.232/2010.

Por sua vez, o item 2.2 estabelece as hipóteses de impedimento à participação, contemplando as situações previstas na legislação, não havendo necessidade de estabelecer vedação genérica às sociedades cooperativas.

Com efeito, o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de sociedades cooperativas nas licitações, desde que preenchidos os requisitos legais e que o objeto seja compatível com sua atuação. Assim, a Administração não poderia estabelecer, de forma genérica e abstrata, uma vedação à participação de cooperativas sem fundamento específico na legislação ou nas características do objeto.

No presente caso, entretanto, não se trata de uma contratação de serviços comuns que possa ser executada indistintamente por qualquer pessoa jurídica. O objeto do certame consiste especificamente na contratação de agência de propaganda, atividade submetida a regime jurídico próprio, especialmente à Lei nº 12.232/2010 e à Lei nº 4.680/1965.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 4.680/1965, a Agência de Propaganda é definida como pessoa jurídica especializada na arte e técnica publicitária, que, por meio de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta dos clientes anunciantes.

Dessa forma, a mera constituição da pessoa jurídica sob determinada forma societária não é suficiente para assegurar sua aptidão para participação no certame, sendo indispensável que a licitante demonstre, além dos requisitos gerais de habilitação, o efetivo enquadramento e atendimento às exigências específicas aplicáveis às agências de propaganda, inclusive a certificação e qualificação técnica exigidas no edital.

Nesse contexto, a ausência de uma cláusula específica proibindo a participação de cooperativas não significa que qualquer sociedade cooperativa esteja automaticamente habilitada a participar ou contratar com a Administração. Eventual cooperativa somente poderia ser admitida caso demonstrasse, de forma inequívoca, que possui a natureza, estrutura, qualificação, certificação e demais requisitos legalmente exigidos para atuar como agência de propaganda e executar integralmente o objeto licitado.

Assim, considerando que o edital já estabelece requisitos específicos para a participação de agências de propaganda e exige a comprovação da qualificação correspondente, não se verifica omissão capaz de comprometer a legalidade ou a competitividade do certame.

Dessa forma, indefere-se o pedido neste ponto, mantendo-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Também não procede a alegação de que o edital teria deixado de contemplar o pedido de reconsideração.

O item **14.2.1.1** do edital estabelece expressamente que:

> "O rito recursal observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021."

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê tanto o recurso quanto o pedido de reconsideração, este último aplicável aos atos dos quais não caiba recurso hierárquico.

Mais do que isso, o próprio edital, no item 14.4.5, dispõe expressamente que:

> "O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."

Portanto, não existe a alegada omissão.

O edital incorporou expressamente o procedimento previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e, adicionalmente, fez menção literal ao pedido de reconsideração.

Dessa forma, indefere-se integralmente o pedido neste ponto.

3. DO DESCONTO-PADRÃO DE 20% E DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE CÁLCULO

A impugnante sustenta que o item 9.2.1 do edital, ao estabelecer o denominado "desconto padrão" de 20%, não teria esclarecido adequadamente o critério de cálculo, especialmente quanto à consideração do valor total da verba publicitária e à quantidade de agências a serem contratadas.

O apontamento não merece acolhimento.

O item 9.2.1 do edital estabelece expressamente que os serviços de mídia, compreendidos o planejamento e a distribuição aos veículos de comunicação, serão remunerados à agência vencedora mediante o "desconto padrão" de 20%, fazendo referência ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 4.680/1965 e às Normas-Padrão da Atividade Publicitária.

O denominado "desconto-padrão de agência" não constitui, portanto, percentual criado discricionariamente pela Administração para fins de competição entre as licitantes, mas mecanismo próprio do regime de remuneração da atividade publicitária, previsto na legislação específica e disciplinado pelas Normas-Padrão[1] da Atividade Publicitária.

Nos termos do subitem 2.5 das referidas Normas-Padrão, o desconto-padrão de agência constitui remuneração destinada à agência de publicidade pela concepção, execução e distribuição da propaganda, por ordem e conta de seus clientes anunciantes, sendo que o subitem 2.5.1 estabelece o percentual não inferior a 20% para as agências que atendam às condições de qualificação estabelecidas pelo CENP.

[1] **2.5** O "desconto padrão de agência" de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66 é reservado exclusivamente à Agência, com a finalidade de remunerar seus serviços como criadora/produtora de conteúdo publicitário.
2.5.1 Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do "Certificado de Qualificação Técnica", conforme o art. 17 inciso I alínea "f" do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao "desconto padrão de agência" não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por conta e ordem de seus Clientes.

Importa destacar, contudo, que a previsão editalícia não significa que a Administração esteja determinando que as licitantes concorram entre si mediante a redução do percentual do desconto-padrão. Ao contrário, o percentual de 20% é estabelecido como parâmetro de remuneração dos serviços de mídia, em razão do regime jurídico específico aplicável à contratação de agência de propaganda.

No caso concreto, também não procede a alegação de ausência de definição quanto à quantidade de agências, uma vez que o próprio item 1.4 do edital estabelece expressamente que será contratada 01 (uma) agência de propaganda.

Quanto à base de cálculo, o desconto-padrão incide sobre os valores relativos aos negócios de veiculação encaminhados pela agência aos veículos de comunicação, por ordem e conta do anunciante, não se confundindo com o valor global estimado da contratação. O valor de R$ 630.000,00 indicado no edital representa o teto orçamentário estimado para a contratação, não significando que a integralidade desse montante será necessariamente destinada à veiculação de mídia. O próprio edital esclarece que o valor possui natureza de teto orçamentário anual e não representa obrigação de execução integral.

Assim, não há fundamento para que o percentual de 20% seja calculado sobre o valor global estimado da contratação de forma indistinta, uma vez que sua incidência está vinculada especificamente aos serviços de mídia e aos negócios de veiculação realizados pela agência junto aos respectivos veículos.

Dessa forma, o edital apresenta elementos suficientes para que as licitantes compreendam a sistemática de remuneração aplicável aos serviços de mídia, inexistindo prejuízo à formulação das propostas ou à isonomia entre os participantes.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de retificação do item 9.2.1 do edital, mantendo-se a previsão do desconto-padrão de 20%, nos termos da legislação específica e das Normas-Padrão da Atividade Publicitária.

4. DA GARANTIA CONTRATUAL

A impugnante sustenta que o item 1.6.1 do Termo de Referência faria referência à garantia, mas não disciplinaria a garantia contratual prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

O item 1.6 do Termo de Referência estabelece:

> "DA GARANTIA: O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

A disposição, contudo, não constitui exigência de garantia contratual administrativa nos moldes dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o art. 96 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a garantia contratual poderá ser exigida a critério da autoridade competente e mediante previsão no edital.

No presente caso, a Administração optou por não exigir garantia contratual.

Logo, não há qualquer obrigação de indicar percentual, modalidade, prazo ou forma de prestação de uma garantia que não foi exigida.

A previsão constante do item 1.6.1 refere-se à garantia legal aplicável aos serviços e não cria obrigação adicional de apresentação de garantia contratual pela futura contratada.

Assim, a ausência de percentual ou modalidade de garantia contratual decorre justamente do fato de que não foi estabelecida essa exigência no certame.

Dessa forma, indefere-se o pedido de retificação neste ponto.

5. DA GRAVAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na hipótese de utilização da forma presencial, a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, devendo a gravação ser juntada aos autos do processo licitatório após o encerramento. O § 5º do mesmo dispositivo reforça a observância dessa regra nas licitações presenciais.

Embora o Edital não tenha reproduzido expressamente a previsão relativa à gravação audiovisual das sessões públicas, tal circunstância não implica qualquer afastamento ou inaplicabilidade da legislação de regência, uma vez que o procedimento licitatório está integralmente submetido às disposições da Lei nº 14.133/2021, que deverão ser observadas pela Administração independentemente de sua reprodução literal no instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que o Município de Porto Murtinho adota como procedimento administrativo a gravação de todas as suas sessões públicas, em observância às disposições legais aplicáveis, sendo a respectiva gravação realizada e juntada aos autos do processo licitatório, quando cabível.

Assim, não há qualquer prejuízo aos licitantes ou comprometimento da transparência e da publicidade do certame, uma vez que a gravação da sessão será efetivamente realizada pelo Município, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não merece acolhimento a impugnação neste ponto, pois a ausência de reprodução expressa da exigência legal no edital não autoriza a conclusão de que a Administração deixará de observar a norma, permanecendo integralmente aplicáveis ao certame todas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE pelo CONHECIMENTO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital da Concorrência nº 015/2026.

Publique-se a presente decisão no meio oficial utilizado para divulgação do certame, dando-se ciência aos interessados.

Porto Murtinho/MS, 01 de setembro de 2026.

MARCIO APARECIDO BARTOLOTI:00033395136
Assinado de forma digital por MARCIO APARECIDO BARTOLOTI:00033395136
Dados: 2026.09.01 10:57:40 -04'00'

Márcio Aparecido Bartoloti
Agente de contratação

De acordo:

ANDREARA DREBES NANTES CASTRO:00585675180
Assinado de forma digital por ANDREARA DREBES NANTES CASTRO:00585675180
Dados: 2026.09.01 11:20:50 -04'00'

ANDREARA DREBES NANTES CASTRO
Secretária Municipal de Governo